



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.735 - DF (2007/0072038-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A teor do art. 142, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90, a prescrição da pretensão punitiva administrativa começa a fluir a partir da data em que o ato ilícito se torna conhecido, sendo certo, também, que, à luz do disposto no § 3.º do mesmo artigo, a instauração do processo administrativo disciplinar constitui fato interruptivo da contagem do prazo prescricional.

2. Desse modo, interrompida a contagem da prescrição com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em **15/10/2001**, volta o referido prazo a correr por inteiro em **07/03/2002**, isto é, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do PAD – art. 152, **caput**, c.c. o art. 169, § 2.º, ambos da Lei 8.112/90). Assim, tendo sido expedida a Portaria Demissória do Impetrante em **20/12/2006**, constata-se, a toda evidência, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Federal, a qual somente viria a ocorrer em 7 de março de 2007.

3. A independência das instâncias civil, penal e administrativa permite que a Administração imponha ao servidor a pena de demissão, no caso de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, a exordial e as informações prestadas pela autoridade coatora delimitam os pontos controvertidos do mandado de segurança, sendo vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), acompanhando Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho (com ressalva de entendimento) e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
O Dr. Ladisael Bernardo sustentou oralmente pelo impetrante em 12 de maio de 2010.

Brasília (DF), 09 de junho de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.735 - DF (2007/0072038-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR contra ato do Exmo. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n.º 2.371, publicada em 20 de dezembro de 2006, que o demitiu do cargo de Agente de Polícia Federal, por ofensa aos arts. 9.º, inc. VII, da Lei n.º 8.429/92 (que define os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos) e 132, inc. IV, da Lei n.º 8.112/1990, notadamente por haver o impetrante amealhado, no exercício de sua função, montante patrimonial superior à sua capacidade financeira.

Sustenta o interessado, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 14 de julho de 2006, bem como a impossibilidade de a Administração Pública Federal, por meio de comissão disciplinar, demitir servidor com base na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), uma vez que somente o Poder Judiciário poderia fazê-lo.

Em suas informações, a autoridade apontada coatora afirma que: *"(...) ao tempo da decisão administrativa impugnada ainda não se consumara a aventada prescrição e que a sanção a ele imposta, em sede administrativa, não decorreu da aplicação da Lei n.º 8.492, de 1992, como dubiamente pretende fazer crer, mas, isto sim, das prescrições da Lei que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União - tal como expresso na Portaria ministerial n.º 2371, de 19 de dezembro de 2006".*

O Ministro Hamilton Carvalhido, então relator do feito, indeferiu a liminar, assim como o pedido de aditamento à exordial (fls. 1478/1494), ao fundamento de que formulado somente após o oferecimento das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Em junho de 2008, o feito foi a mim atribuído.

Por meio da petição protocolizada sob o n.º 41102/2010, requereu o impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse ser reintegrado ao cargo de agente da Polícia Federal, acrescentando dois outros argumentos, quais sejam:

*"1. Quanto à inequívoca constatação de que é ilegal e nulo processo administrativo disciplinar, que resulta em demissão com base em relatório de comissão disciplinar **ad hoc**, como **in casu**, verifica-se que fere o princípio do juiz natural e está em desacordo com o que dispõe o art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65.*

(...)

2. Não obstante as razões para concessão da presente ordem expostas no pedido inicial, é necessário fazer constar que outra nulidade se constata no processo disciplinar objeto da presente medida que é a violação do art. 53, § 3.º, da Lei n.º 4.878/65, cujo dispositivo determina que somente o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal pode designar os membros da comissão processante que atuam no processo administrativo disciplinar.

Ou seja, a demissão do ora impetrante se deu com base em autoridade incompetente."

Indeferido o pedido de reconsideração, não houve recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.735 - DF (2007/0072038-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Examino, inicialmente, a alegação de prescrição.

Narra a inicial que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/2001/SR/DPF/SP instaurado contra o impetrante concluiu pela aplicação da pena de 4 dias de suspensão.

Em 24 de novembro de 2004, o Ministro da Justiça, acatando pedido do Ministério Público Federal, anulou, parcialmente, o mencionado processo administrativo a partir do ato de interrogatório do impetrante, determinando a nomeação de nova comissão para dar continuidade aos trabalhos apuratórios.

Reaberto o processo administrativo disciplinar, o impetrante foi demitido com base no art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90 (improbidade administrativa), em 20 de dezembro de 2006.

Nesse passo, insurge-se o impetrante, asseverando que: *"a) por se tratar do mesmo processo, apurando os mesmos fatos, o simples fato da reabertura do processo não pode ultrapassar 5 anos e 140 dias para punir o servidor público ora paciente"*.

Segundo o autor do **mandamus**, a prescrição ocorreu em 14 de julho de 2006. Isso porque o termo inicial deu-se em 23 de fevereiro de 2001, data em que a Administração teve conhecimento dos fatos e, não, a partir da abertura do processo administrativo disciplinar. Assim, seria evidente a prescrição, uma vez que a demissão somente foi consumada em 20 de dezembro de 2006.

Não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, não obstante o prazo prescricional comece a correr da data em que o fato se torna conhecido, nos termos do art. 142, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90, o § 3.º do mesmo dispositivo estabelece que a instauração do processo administrativo que se efetivou, no caso, com a publicação da respectiva portaria em 15 de outubro de 2001, interrompe a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, interrompida a contagem da prescrição com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em **15/10/2001**, volta o referido prazo a correr por inteiro em **07/03/2002**, isto é, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do PAD – art. 152, **caput**, c.c. o art. 169, § 2.º, ambos da Lei 8.112/90). Assim, tendo sido expedida a Portaria Demissória do Impetrante em **20/12/2006**, constata-se, a toda evidência, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Federal, a qual somente ocorreria em 7 de março de 2007.

Veja-se o precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORA FEDERAL. DEMISSÃO. DESÍDIA NA DEFESA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FERIADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

2. No tocante à prescrição, a Administração tomou conhecimento dos ilícitos em novembro de 1999 quando sobreveio a conclusão dos trabalhos de correição extraordinária. Por meio da Portaria 245, de 25/7/00, instaurou-se o processo administrativo disciplinar, oportunidade em que houve interrupção do prazo prescricional. Reiniciada a contagem após 140 (cento e quarenta) dias da abertura dos trabalhos, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tem-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto o ato de demissão da impetrante foi publicado no Diário Oficial de 10/8/04.

(...)

8. Segurança concedida em parte para anular a portaria de demissão e determinar a reintegração da impetrante ao cargo público, ressalvada à Administração a aplicação de penalidade de menor gravidade, pelos ilícitos administrativos já apurados, se for o caso. Agravo regimental prejudicado."

(MS 10.220/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 13/8/2007)

A par de tais premissas, repita-se, não há que se falar em prescrição, posto que a demissão do impetrante ocorreu em 20 de dezembro de 2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da segunda alegação, segundo a qual: *"conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, não compete à comissão disciplinar apurar infrações disciplinares com base no inciso 4.º do art. 132 da Lei 8.112/90"*.

Sobre o tema, a eg. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento, por maioria, no sentido de que: *"a chamada 'Lei de Improbidade Administrativa', Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3.º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Permanece incólume a independência entre as esferas penal, civil e administrativa, conforme previsto no art. 12 da própria Lei 8.429/92"* (MS 12.262/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 6/8/2007).

Vejam-se, ainda, no que interessa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA EM DEFESA ESCRITA PELO INVESTIGADO. RECUSA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

(...)

3. Diante da independência entre as esferas criminal, civil e administrativa no que se refere à responsabilidade de servidor público pelo exercício irregular de suas atribuições, o fato de o impetrante não constar como réu na ação de improbidade administrativa não é apto a impossibilitar sua punição na esfera administrativa.

4. Consoante assentado por esta Terceira Seção, a Lei de Improbidade Administrativa não revogou a previsão da Lei n.º 8.112/90 de demissão de servidor pela prática de ato de improbidade, razão pela qual é cabível a aplicação daquela penalidade no âmbito administrativo, independentemente de condenação em ação de improbidade administrativa.

(...)

9. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 10.987/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 3/6/08)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO.

(...)

4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa.

5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar.

6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda – fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal –, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado."

(MS 12.536/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 26/9/08)

Frente a esse quadro, filio-me à corrente majoritária desta Terceira Seção ao fundamento de que a independência das instâncias civil, penal e administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite que a Administração imponha ao servidor a pena de demissão, no caso de improbidade administrativa.

Por fim, no que se refere à nulidade do processo administrativo disciplinar por ofensa ao art. 53, § 3.º, da Lei n.º 4.878/1965, tem-se que essa alegação foi trazida aos autos em duas oportunidades, quais sejam: a) em pedido de aditamento à inicial (fls. 1.478/1.494), indeferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido, então relator do feito, pois formulado após o oferecimento das informações; e b) em petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, pretensão por mim indeferida, notadamente por se confundir com o próprio mérito da ação mandamental.

Nesse contexto, entendo que essa alegação não deve ser examinada, haja vista que, conforme jurisprudência desta Corte, a exordial e as informações prestadas pela autoridade coatora delimitam os pontos controvertidos do mandado de segurança, sendo vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos.

Vejam-se os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ATO DE OUTORGA DO SERVIÇO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBJETO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE.

1. Impetrado o mandado de segurança, e prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, não se admite o aditamento do pedido, mormente quando se trata de impugnar outro ato superveniente. Precedentes.

(...)

3. Mandado de segurança prejudicado.

(MS 7.253/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 19/12/2002)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 831/95. LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. ADITAMENTO À INICIAL NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento cristalizado na jurisprudência, não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula n.º 266/STF).

- Com a inicial e as informações são fixados os pontos controvertidos do processo, de modo que é vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Precedentes.*
 - *Mandado de segurança não conhecido.*
- (MS 4.196/DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 17/8/1998)

No caso, como o aditamento foi indeferido (fl. 1.538), sequer houve manifestação da autoridade coatora a respeito, assim como do Ministério Público Federal, como seria de rigor.

Desse modo, deixo de analisar o argumento apresentado a destempo, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0072038-4 [PROCESSO_ELETRONICO] MS 12735 / DF

Número Origem: 80010118980302

PAUTA: 28/04/2010

JULGADO: 12/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Ladisael Bernardo sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Og Fernandes (Relator), denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.735 - DF (2007/0072038-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO-VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGOS 132, IV; 137 PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.112/90. LEI 8.492/92. ARTIGO 9º, VII. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. VOTO VISTA ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR.

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Augusto Magnusson Júnior contra ato do Ministro de Estado da Justiça, veiculado pela Portaria nº 2.371, publicada em 20 de dezembro de 2006, que o demitiu do cargo de Agente de Polícia Federal, por ofensa aos artigos 9º, VII da Lei nº 8429/92, que define os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos, e 132, IV da Lei 8112/90, notadamente por haver o impetrante amealhado, no exercício de sua função, montante patrimonial superior à sua capacidade financeira (fls. 1958e).

Em suas razões de mandado de segurança, sustenta o impetrante:

1) Violação do princípio do *ne bis in idem*, porquanto os mesmos fatos já teriam sido apurados e julgados em procedimento administrativo anterior;

2) por se tratar do mesmo procedimento, apurando os mesmos fatos, a reabertura do PAD não autoriza seu curso ultrapassar cinco anos e cento e quarenta dias, para que a Administração aplique punição a seus servidores. Induvidosa prescrição da pretensão punitiva da Administração, na medida que o prazo se iniciou em 23/02/2001 com a abertura da sindicância patrimonial e a publicação do ato de demissão ocorrera em 20/12/2006. O PAD teria sido reaberto quatro anos, onze meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e vinte e nove dias após a Administração ter conhecimento dos fatos. Afirmar que o prazo de prescrição foi interrompido seria, juridicamente, inadmissível. Do termo inicial até o ato demissório transcorreram cinco anos, nove meses e vinte e sete dias. A prescrição se consumou em 14 de julho de 2006;

3) os fatos de improbidade administrativa somente podem ser avaliados pelo Poder Judiciário. Conforme decidira o STF, não compete à Comissão Disciplinar apurar infrações disciplinares com base no inciso IV do artigo 132 da Lei 8.112/90.

Consta dos autos, que o ato de demissão do impetrante foi precedido de regular procedimento administrativo disciplinar, autuado sob o nº 008/2005, este instaurado após a elaboração do Relatório da Sindicância Patrimonial, o qual apontou que a origem do dinheiro, encontrado sob a posse do impetrante, é de fonte ilícita, na medida que os valores que acobertaram toda a evolução patrimonial da família do impetrante nunca foram declarados ao Fisco.

Em 23 de fevereiro de 2001, o Departamento da Polícia Federal teve conhecimento de ilícitos praticados pelo impetrante. Em 30 de maio de 2001, a Administração instaurou sindicância patrimonial (fls. 297e) que se encerrou em 30 de julho de 2001.

A sindicância deu origem ao primeiro procedimento administrativo disciplinar autuado sob o nº 004/2001, em 16 de outubro de 2001, que acarretou ao impetrante a pena de 04 dias de suspensão (fls. 466e).

Referido PAD fora instaurado por deliberação do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, nos termos da Portaria nº 20/2001, de 27 de setembro de 2001, tendo por objeto a apuração de infração disciplinar coincidente com atos de improbidade administrativa atribuídos ao impetrante, no PAD nº 08/2005. Em 27 de setembro de 2001, o impetrante respondia pelos mesmos fatos, também, à Ação Cautelar nº 2001.61.00.021596-4 e à correspondente Ação Civil Pública, ambas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, distribuídas na 11ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo.

As condutas impostas ao impetrante estão tipificadas no artigo 9º, inciso VII, da Lei 8429/92, e no artigo 43, inciso XX, da Lei 4.878/65, que assim dispõem *in verbis*:

Lei nº 8.429/92. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I- (...);

II- (...);

III- (...);

IV- (...)

V- (...)

VI- (...)

VII- adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII/XII- (...)

Lei 4.878/65. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Artigo 43. São transgressões disciplinares:

Inciso XX- deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

Por intermédio da Portaria nº 14/2002, de 17 de maio de 2002, o impetrante fora afastado de suas funções, por quatro dias (fls. 624e).

O Ministério Público Federal oficiou ao Ministro de Estado da Justiça, objetivando a decretação de nulidade do referido PAD nº 04/2005, argumentando que os fatos e as provas indicativas de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito apontados na ação cautelar de sequestro de bens e quebra de sigilo bancário de nº 2001.61.00.921596-4, e na ação civil pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa de nº 2003.61.00.028719-4, em curso na 11ª Vara Federal em São Paulo, foram desconsiderados pela Comissão Processante.

Com apoio nas razões contidas na Nota CD/CJ nº 207/2004, elaborada pela consultoria jurídica do Ministério da Justiça, por intermédio do Despacho nº 542, de 24 de novembro de 2004, o Ministro da Justiça anulou, parcialmente, o referido PAD nº 04/2005, a partir do ato de interrogatório, e constituiu nova Comissão Disciplinar (fls. 625e).

A nova Comissão Processante fora instituída, oficialmente, em 27 de janeiro de 2005, ato veiculado pela Portaria 009/2005 (fls. 782e). O novo PAD, autuado sob o nº 008/2005, teve seu regular prosseguimento.

Procedeu-se à oitiva de testemunhas, à juntada de documentos, registrou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fato do não comparecimento do acusado, ora impetrante, no ato de interrogatório. Todos os atos produzidos se deram sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O relatório final (fls. 1426/1450) propôs a pena de demissão.

O PAD culminou com a demissão do impetrante, na forma da Portaria ministerial nº 2371, de 19 de dezembro de 2006, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, ato ora atacado.

A sanção administrativa foi aplicada com base no artigo 132, inciso IV combinado com artigo 137, § único, da Lei 8.112/1990, que assim dispõe *in verbis*:

Lei 8.112/90

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I-(...)

II-(...)

III-(...)

IV- improbidade administrativa;

V/XIII-(...)

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

O impetrante recorreu administrativamente (fls. 1462e), objetivando reconhecer a prescrição da ação disciplinar na data, que no seu entender, teria ocorrido em 05 de dezembro de 2006. Em 13 de dezembro de 2006, ao recurso administrativo foi negado provimento. Em 20 de dezembro de 2006, foi consumado o ato de demissão do impetrante.

A Administração esclareceu que o prazo prescricional foi interrompido com a instauração do procedimento administrativo. Assim, a prescrição apenas se consumaria em 07 de março de 2007, data posterior à data da aplicação da sanção administrativa.

Os fatos imputados ao impetrante se relacionam ao acréscimo patrimonial, por ele auferido, incompatível aos vencimentos do cargo de Agente da Polícia Federal, cuja origem não foi demonstrada no curso do PAD.

Registrou a Administração que os bens adquiridos pelo impetrante foram registrados em nome de sua genitora, que possui renda mensal de R\$ 1.800,00 (hum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil e oitocentos reais), a título de proventos e pensão por morte, e não apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 1996 e 1997, declarando-se isenta nos exercícios de 1998 e 1999.

A genitora, instada a justificar a origem do patrimônio, em tema de sindicância patrimonial, afirmou que os valores se teriam originado na herança de US\$ 60.000 (sessenta mil dólares norte-americanos) deixada pelo esposo.

Registrou-se no PAD que a genitora do impetrante presenteou seu filho com uma motocicleta Suzuki, no valor aproximado de R\$ 30.000 (trinta mil reais).

O processo de inventário do pai do impetrante, processado na 6ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, traz como objeto um único imóvel a ser partilhado.

Entendo que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração. De feito, a Administração teve ciência dos fatos em 23 de janeiro de 2001. O procedimento administrativo fora instaurado em 15 de outubro de 2001, interrompendo o prazo prescricional nos moldes do § 3º do artigo 142 da Lei 8.112/90, que dispõe *in verbis*:

Lei 8.112/90.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II-(...);

III-(...).

§1º(...)

§2º(...)

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º(...)

O prazo recomeçou a fluir cento e quarenta dias depois do dia 15/10/2001, isto é, em 04/03/2002, nos termos do artigo 152, *caput* combinado com o artigo 167 da Lei 8.112/90 que dispõem *in verbis*:

Lei 8.112/90.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ § 1º e 2º(...)

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§§ 1º a 4º (...)

A prescrição da pretensão punitiva da Administração tem por termo final cinco anos após a retomada do PAD em 04/03/2002, ou seja, em 04/03/2007. A pena aplicada foi publicada no dia 20/12/2006, dentro do prazo prescricional.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes da Terceira Seção colacionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 142 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - Consoante entendimento jurisprudencial e nos termos do art. 142 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional. Ultrapassados cento e quarenta dias da interrupção - período relativo à conclusão e decisão no processo - o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

II - (...)

III - (...)

IV - Ordem denegada. (MS 8418/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU 09/06/2003)

AGRAVO REGIMENTAL EM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. *FUMUS BONI IURIS*. PRESENÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. O prazo prescricional, interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar, recomeça a correr após cento e quarenta dias da data em que deveria ter sido concluído o processo disciplinar, somando, para tanto, os prazos para a conclusão do processo administrativo disciplinar e para a aplicação da penalidade, insertos nos artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/90.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 11170/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJe 04/08/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO. SUSPENSÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - (...)

II - Na espécie, o PAD teve início em 15/2/2002. Considerada a suspensão de 140 (cento e quarenta) dias para sua conclusão, o termo *a quo* deu-se em 5/7/2002. A penalidade demissional foi aplicada em 5/11/2002, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) meses após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90. (...)

Ordem denegada.

Agravo regimental prejudicado. (MS 13385/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJe 24/06/2009)

(...)Insurge-se o agravante, ex-agente da Polícia Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, afastando a preliminar de prescrição, confirmou a sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado na inicial, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou em sua demissão. Sustenta que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição, teria dado ao art. 142, § 3º, da Lei 8.112/90 interpretação divergente da firmada por outros tribunais. Isso porque, "No caso em tela, os fatos ocorreram em 13/07/2001, sendo (...) exonerado em 29/08/2007, ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos dos fatos, sem que houvesse causa de interrupção ou suspensão do instituto da prescrição" (fl. 374e.). No agravo de instrumento, repisa os argumentos esposados no recurso especial. A parte agravada não apresentou contraminuta. É o relatório. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para a apuração de eventuais atos ilícitos praticados por servidor público federal, interrompe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que voltará a correr, integralmente, após 140 (cento e quarenta) dias do início dos trabalhos. Nesse sentido: MS 12.533/DF, minha relatoria, Terceira Seção, DJ 1º/2/08; AgRg no MS 13.072/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 14/11/07. No caso concreto, consoante restou consignado pelo Tribunal de origem, "o evento deu-se em 13/07/2001 e o PAD autuado em 28/02/2003" (fl. 361). Destarte, considerando-se que a demissão do agravante ocorreu em 29/8/07, não há falar em prescrição. (...). (Ag 1164043/PR, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/12/2009)

Afasto, portanto, a alegada prescrição da pretensão punitiva da Administração, na medida que a pena administrativa foi publicada no quinquênio legal.

No tocante à alegação de que a Administração não teria atribuição legal para processar e julgar fatos de improbidade administrativa, e somente o Poder Judiciário poderia fazê-lo, a pretensão não merece acolhida.

Consoante jurisprudência majoritária que se firmou no âmbito da Terceira Seção, a Administração tem sim o poder-dever de punir seus agentes pela prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos de improbidade administrativa.

Ilustrativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA EM DEFESA ESCRITA PELO INVESTIGADO. RECUSA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1.(...)

2. (...)

3. Diante da independência entre as esferas criminal, civil e administrativa no que se refere à responsabilidade de servidor público pelo exercício irregular de suas atribuições, o fato de o impetrante não constar como réu na ação de improbidade administrativa não é apto a impossibilitar sua punição na esfera administrativa.

4. Consoante assentado por esta Terceira Seção, a Lei de Improbidade Administrativa não revogou a previsão da Lei nº 8.112/90 de demissão de servidor pela prática de ato de improbidade, razão pela qual é cabível a aplicação daquela penalidade no âmbito administrativo, independentemente de condenação em ação de improbidade administrativa.

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. Segurança concedida. (MS 10987/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/06/2008)

De feito, a previsão de demissão por improbidade administrativa consta, expressamente, do próprio Regime Jurídico Único, Lei 8.112/90, artigos 132, IV combinado com artigos 127, III, e 148, e, não, apenas, do texto da Lei de Improbidade.

Confiram-se os dispositivos citados *in verbis*:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV- improbidade administrativa;

Art. 127. São penalidades disciplinares:

III- demissão;

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ordenamento jurídico não autoriza, no meu modo de sentir, a interpretação de que o ato de demissão por ato de improbidade administrativa somente poderia ser efetuada no bojo de ação judicial de improbidade.

A Lei de Improbidade deve ser interpretada como instrumento que veio acrescentar na luta contra a corrupção, contra o desvio do ato administrativo. Não deve ser interpretada, restritivamente, limitando a análise do ato de improbidade administrativa ao Poder Judiciário.

Limitar a averiguação ao Judiciário, retirando a autotutela da administração para apuração de condutas de improbidade administrativa, é ferir o princípio da independência dos Poderes, informador do Estado Democrático de Direito.

Por muitas vezes, não é possível fazer a Administração aguardar o trânsito em julgado de sentença judicial condenatória, para iniciar o procedimento administrativo averiguador de condutas de servidor, tipificadas como improbidade administrativa. Isso seria lesionar o patrimônio público, a moral pública e a eficiência administrativa.

Afasto, portanto, a alegação de ausência de atribuição legal da Administração para apuração e punição de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.735 - DF (2007/0072038-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Ministra Presidente, ressalvo mais uma vez o meu ponto de vista quanto à impossibilidade de a Administração aplicar a pena de demissão por ato de improbidade.

2. Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, denegando a Ordem em Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0072038-4 [PROCESSO_ELETRONICO] MS 12735 / DF

Número Origem: 80010118980302

PAUTA: 28/04/2010

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Ladisael Bernardo sustentou oralmente pelo impetrante em 12/05/2010.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) acompanhando Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho (com ressalva de entendimento) e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária